



Alteração das medidas excepcionais: eficiência energética

I. OBJETO

Foi publicado na passada quarta-feira, o Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, que procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, que aprovou as medidas excepcionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis.

Considerando o atual contexto e a imprevisibilidade da sua evolução o Decreto-Lei 30-A/2022, de 18 de abril, criou um regime excepcional e temporário de simplificação de procedimentos administrativos de modo a acelerar a produção de energia de fontes renováveis.

Prosseguindo o esforço de simplificação dos procedimentos administrativos e em linha com as medidas constantes do Plano RepowerEU de 18 de maio de 2022, o diploma ora publicado, abrange os procedimentos de controlo prévio de operações urbanísticas para a implementação de projetos e iniciativas de produção de energia de fontes renováveis.

O Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro estabelece, vem, ainda, estabelecer uma compensação aos municípios, de € 13 500 por MVA de potência de ligação atribuída, bem como e decorrente do contexto atual, assegura (i) nos procedimentos concorrenciais em curso (leilões solares), o prolongamento do período experimental e atualizando o valor da inflação desde a data da adjudicação até à data da entrada em exploração do centro eletroprodutor e (ii), nos procedimentos referentes à celebração de acordo entre o interessado e o operador da Rede Elétrica de Serviço Público para a construção ou reforço de infraestruturas de rede, a priorização dos projetos que já disponham de declaração de impacte ambiental favorável ou favorável condicionada.

II. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

1. Instalação de centros electroprodutores de fontes de energia renováveis, de instalações de armazenamento, de UPAC e de instalações de produção de

hidrogénio por eletrólise a partir da água,

A) POTÊNCIA INSTALADA SUPERIOR A 1 MW - sujeição a controlo prévio, mediante comunicação prévia nos termos do Regime Jurídico da Edificação Urbana

Procedimento:

i. Entrega, pelo interessado da comunicação prévia, na Câmara Municipal competente, acompanhado de todos os pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidas;

ii. Despacho do presidente da câmara municipal, no prazo de oito dias, a contar da comunicação prévia, o qual pode ser de:

a) De aperfeiçoamento do pedido;

b) De rejeição liminar, oficiosamente ou por indicação do gestor do procedimento, nas situações de:

- Falta de outros elementos instrutórios; ou
- Quando, seja manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

iii. A comunicação prévia considera-se tacitamente deferido no prazo de 30 dias, caso não exista rejeição expressa do Município, a qual pode ter lugar se verificar alguma das seguintes situações:

a) Violar plano municipal e intermunicipal de ordenamento do território, plano especial de ordenamento do território, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidão administrativa, restrição de utilidade pública ou quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis;

b) Existir declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação que abranja o prédio objeto do pedido de licenciamento, salvo se tal declaração tiver por fim a realização da própria operação urbanística;

c) Tiver sido objeto de parecer negativo, ou recusa de aprovação ou autorização de qualquer entidade consultada nos termos do presente diploma cuja decisão seja vinculativa para os órgãos municipais;

d) Afetação negativa do património paisagístico, exceto se:

- O projeto tiver sido objeto de declaração de impacte ambiental favorável ou favorável condicionada, emitida expressa ou tacitamente;

ou

- O território municipal apresentar uma área inferior a 2 % da totalidade afeta, mediante projetos instalados ou com título de controlo prévio de operações urbanísticas eficaz, a projetos identificados em A supra.

B) POTÊNCIA INSTALADA IGUAL OU INFERIOR A 1 MW – isenção de controlo prévio

O início da instalação é **previamente comunicado, pelo interessado, à Câmara Municipal** competente, com os seguintes elementos:

a) A localização do equipamento;

- b) A cércea e a área de implantação do equipamento;
- c) O termo de responsabilidade onde, também, declare conhecer e cumprir as regras legais e regulamentares aplicáveis à instalação das estruturas.

2. Compensação aos Municípios

A instalação de centros electroprodutores de fontes de energia renováveis e de instalações de armazenamento que obtenha título de controlo prévio de operações urbanísticas ou que tenha sido isenta de controlo prévio, está sujeita a uma compensação aos municípios onde foram instaladas, a qual:

- a) É única e corresponde ao valor de (euro) 13 500 por MVA de potência de ligação atribuída;
- b) Acresce à compensação prevista no Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro, para os titulares de centro eletroprodutor de eletricidade de fonte renovável ou de instalação de armazenamento, com uma potência de ligação atribuída:

i. **Superior a 50 MVA** - cedência, por uma única vez e gratuitamente, ao município ou municípios onde se localiza o centro eletroprodutor, de UPAC com potência instalada equivalente a 0,3 % da potência de ligação do centro eletroprodutor ou da instalação de armazenamento para instalação em edifícios municipais ou equipamentos de utilização coletiva ou, por indicação do município, às populações que se localizam na proximidade do centro eletroprodutor ou da instalação de armazenamento, ou, em alternativa e com capacidade equivalente, postos de carregamento de veículos elétricos localizados em espaço público e destinados a utilização pública,

ii. **Igual ou inferior a 50 MVA e superior a 1 MVA** - compensação, única e em numerário, no valor de € 1500,00 por MVA de potência de ligação atribuída.

3. Celebração de acordos referentes a projetos com declaração de impacto ambiental positiva

Trata-se do procedimento estabelecido no denominado **Termos de Referência** de 18.2.2020, cujos acordos das empresas classificadas com o operador de rede se encontram, na maioria, ainda por celebrar.

O novo diploma vem dar primazia à celebração de acordos com os concorrentes cujos projetos já disponham de declaração de impacto ambiental favorável ou favorável condicional referente ao centro eletroprodutor a 20 de outubro de 2022.

Esta disposição poderá afetar a ordem da lista de classificação dos candidatos publicada na lista publicitada no sítio na Internet da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), introduzindo uma condição que não constava dos Termos de Referência, para além de outras questões concorrenciais.

Após a celebração dos acordos relativos aos projetos referidos no número anterior, os operadores de rede competentes prosseguem os restantes procedimentos de acordo com a ordenação estabelecida na lista referida no parágrafo anterior.

4. Procedimentos concorrenciais 2019, 2020 e 2021 - Leilões Solares

Os procedimentos concorrenciais para atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público para eletricidade a partir da conversão

de energia solar, realizados em 2019, 2020 e 2021 (os Leilões Solares):

- a) O período de exploração experimental de 12 meses, estabelecido no Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro é acrescido de mais 12 meses mediante pedido do interessado e autorização da DGEG;
- b) Os prazos estabelecidos para a obtenção de licença de exploração, é prorrogado por igual período;
- c) A remuneração específica aplicável a cada centro eletroprodutor é sujeita a atualização por aplicação do índice de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., desde o ano da adjudicação até à entrada em funcionamento do centro eletroprodutor, quando aquela remuneração corresponda a uma das seguintes modalidades, estabelecidas nos respetivos procedimentos concorrenciais:
 - i. Desconto, em percentagem, relativamente a determinada tarifa de referência expressa em €/MWh;
 - ii. Prémio variável por diferenças;
 - iii. Prémio fixo por flexibilidade.

ENTRADA EM VIGOR

O referido Decreto-Lei entrou em vigor dia 20 de outubro de 2022.

Recomenda-se a leitura atenta do Decreto-Lei, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/72-2022-202357817>

Contacto:

Margarida Ramires Ramos - margarida.ramires@pbbr.pt



[Remover](#) [Editar inscrição](#)

Av. Liberdade, 110, 6º 1250-146 Lisboa Lisboa Portugal

Enviado por newsletter@pbbr.pt para soniaaspoliveira@gmail.com

